



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018377-66.2005.815.2001

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araruna/PB

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Francisco Yêdo Menezes de Andrade

ADVOGADO: Evaldo Maciel da Silva

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

PRELIMINAR. NULIDADE ARGUIDA SOMENTE EM SEDE APELATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 245 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. [...] (AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

2. Rejeição.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO, PROFERIDO PELO TCE, QUE RECONHECE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 DO CPC.

1. Constatando o Tribunal de Contas que o agente público causou danos ao erário, como se dá na espécie, não há que se falar em prescrição da execução e/ou cobrança da condenação imposta pela Corte de Contas, já que essa demanda objetiva ressarcir prejuízos causados ao erário, que, segundo jurisprudência do STJ, é imprescritível.

2. “[...] não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público”. (AgRg no REsp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

3. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

FRANCISCO YÊDO MENEZES DE ANDRADE interpõe apelação cível contra o ESTADO DA PARAÍBA, com o objetivo de reformar decisão assim ementada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1984 – ACÓRDÃO DO TC LANÇADO EM 2001 – REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – ATENDIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- Não há que se falar em vício insanável de acórdão se, no processo administrativo, fora observado o devido processo legal, a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

- A decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito, terá eficácia de título executivo, por força do art. 71, §3º, da Constituição Federal.

- Em se tratando de ação que tenha por objeto o ressarcimento de danos causados ao erário, inexistente prazo prescricional, podendo a mesma ser movida a qualquer tempo. Aplicação do art. 37, §5º, da Constituição Federal. (f. 397)

Em sede de apelação, o recorrente suscita as seguintes teses: a) vício de representação do Estado da Paraíba; b) prescrição.

Contrarrazões lançadas às fls. 455/463.

Parecer da Procuradoria que não se manifestou sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório.

DECIDO.

O vício de representação do Estado da Paraíba só foi arguido em sede apelatória, não constando da petição inicial.

Resta, pois, **preclusa** a matéria, em consonância com o art. 245 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe o seguinte:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

No mesmo sentido, cito precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. [...]. **2.- De acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.** [...] (AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 418/STJ. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 245 DO CPC. PRECEDENTES. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil).** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 855.447/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Nesse sentido, **rejeito a preliminar.**

Com relação à prescrição, também não merece acolhimento a pretensão.

Constatando o Tribunal de Contas que o agente público causou danos ao erário, como se dá na espécie, não há que se falar em prescrição da execução e/ou cobrança da condenação imposta pela Corte de Contas, já que essa demanda objetiva ressarcir prejuízos causados ao erário, que, segundo jurisprudência do STJ, é imprescritível.

A propósito, cito julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido.¹

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, **bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público.** Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido.²

Nesse panorama, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório**, o que faço com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de agosto de 2014.

Des^a. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

¹ AgRg no Ag 1224532/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011.

² AgRg no REsp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011.